

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E PREGOEIRO DO CISPARÁ

Referência:

Pregão Presencial nº 02/2023

ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA EPP, CNPJ nº 41022470000133, com sede na Rua Áurea dos Reis Felício, 258, Centro, CEP: 14.180-000 na cidade de Pontal/SP, por intermédio de seu representante legal, a senhora ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA, RG: 63.513.724-0, CPF: 06509805308, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RAZÕES RECURSAIS em face da decisão do Pregoeiro que declarou a inabilitação da Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

12.1. Após a declaração do vencedor, durante a Sessão do Pregão, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, na sala da Comissão Permanente de Licitação.

Ainda, nos termos da Lei 10.520/2002 que regulamenta a Licitação na Modalidade Pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Do protocolo digital:

12.4. Os recursos e respectivas contrarrazões deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

12.4.1. Ser dirigido ao senhor Presidente do CISPARÁ, aos cuidados do (a) Pregoeiro (a), no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no subitem 12.1.

12.4.2. Ser apresentado em uma via original, datilografada ou emitida por computador, contendo razão social, CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, devidamente comprovado.

12.4.3. Ser protocolizado na sede do CISPARÁ (endereço na folha 01 deste edital) ou através do e-mail licitacao@cispara.mg.gov.br, devendo, nesta hipótese, ser assinado digitalmente.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ – MG**, lançou a praça, edital licitatório, na modalidade Pregão Presencial, que tem por objeto registro de preços para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de capacitação e suporte técnico destinado às equipes que atuam na Atenção Básica do SUS dos Municípios que fazem parte do Cispará.

A Recorrente participou do certame regularmente e ofertou o seu melhor valor, com exequibilidade, contudo, durante a fase de habilitação o pregoeiro inabilitou a empresa por não considerar os atestados apresentados como pertinente e compatíveis ao objeto.

Deste modo a mesma veem interpor razões recursais.

II - DOS FUNDAMENTOS

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CNAE

O edital é claro em seu item 9.1.12, onde requer no mínimo 1 (um) atestado **pertinente compatível**. Vejamos:



Quanto à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTROS DOCUMENTOS:**

9.1.12. Atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica de direito público ou privado, com indicação da razão social, endereço e telefone do emitente, **comprovando a aptidão da Licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto** ora licitado.

9.1.12.1. Poderá (ão) ser solicitada(s) cópia(s) de contrato(s), declaração (ões) ou outros documentos idôneos que comprove(m) as informações dos atestados apresentados, por meio de diligências.

Ora! Não há de se falar que os atestados não são pertinentes compatíveis, haja vista que a própria pregoeira registrou em ata que “o atestado que mais se aproximou”, foi o da cidade do Rio das Antas, atestado esse apresentado regularmente, indago se essa semelhança apontada pela pregoeira não se enquadra como pertinente e compatível.

submetidos à apreciação dos presentes, todos os documentos de capacidade técnica da empresa **ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA** não atendem às exigências do edital por serem incompatíveis com o objeto licitado. A Pregoeira entendeu que o que mais se aproximou do objeto foi o atestado fornecido pelo Fundo Municipal de Saúde de Rio das Antas, entretanto, o documento está assinado de forma digital, e não foi possível a conferência de sua autenticidade durante a sessão. Por esta razão, a Pregoeira declarou inabilitada a empresa **ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA**. O

Referente a autenticidade do mesmo, deve ser feita de forma virtual, pois trata-se de assinatura digital, os arquivos necessários foram enviados para o e-mail licitacao@cispara.mg.gov.br, após solicitação informal da pregoeira ao preposto presente na sessão, dessa forma a inabilitação pelos motivos alegados caem por terra, pois com os arquivos enviados é possível verificar a autenticidade dos mesmo via internet.

Abraão - Creative Group

De: Abraão - Creative Group <relacionamento@creativegroup.net.br>
Enviado em: terça-feira, 17 de janeiro de 2023 10:27
Para: 'licitacao@cispara.mg.gov.br'
Assunto: ENC: Documentação complementar - empresa ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA
Anexos: CONTRATO Nº 06 2022 - ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA.pdf; Empenho Rio das Antas SC.pdf; Nfe assessoria DataSus Rio das Antas SC.pdf; Atestado de capacidade técnica ASSINATURA DIGITAL - Assessoria Saúde - Rio das Antas SC.pdf

Prezada Sra pregoeira, bom dia!

Segue anexo documentação complementar que corrobora o atestado dos serviços prestados para o Fundo Municipal de Saúde - Prefeitura de Rio das Antas – SC

Atenciosamente,



Sobre o CNAE alegado pelo licitante concorrente, não prospera, vejamos:

OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA alega que o CNAE da empresa adversária não atende ao objeto social e o atestado da empresa não é válido por não ser possível a conferência de sua autenticidade, uma vez que a assinatura nele constante é digital. Alega, ainda, que o atestado apresentado por sua empresa é válido e atende integralmente às exigências editalícias. Nestes termos, restou concedido, portanto, o prazo de três dias úteis para

62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Dispensada *)

82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *)

82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Dispensada *)

69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (Dispensada *)

70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada*)

86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde

85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente

70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

Todos os CNAES acima, estão no Roll da empresa ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA, sendo todos compatíveis com o objeto licitado, vejamos o termo de referência do edital:

V- DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

5.1. Os serviços objeto do presente termo de referência consistem em:

5.1.1. Auxiliar o Município requisitante nas ações de implantação do **Sistema e-SUS AB**, composto por dois *softwares* para coleta dos dados:

a) Sistema com Coleta de Dados Simplificada (**CDS**), sistema de transição/contingência, que apoia o processo de coleta de dados por meio de fichas e um sistema de digitação. A utilização do **CDS** é indicada para estabelecimentos de saúde que não possui conexão de internet nem, unidade de saúde que não possuem computadores suficientes para os profissionais;

b) Sistema com Prontuário Eletrônico do Cidadão (**PEC**), sistema com prontuário eletrônico, que tem como principal objetivo apoiar o processo de informatização das UBS.

5.2. Promover a capacitação dos profissionais que atuam na Atenção Básica, da seguinte forma:

Para corroborar as observações, apresenta-se o Acórdão nº 1203/2011 do TCU.

Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas.

O relator do processo na análise argumentou o seguinte:

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.

Corroborando o entendimento da Corte de Contas o Acórdão nº 42/2014 — Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 — Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...].

No mesmo sentido, a Receita Federal já deu entendimento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.

Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social.

Referente a compatibilidade dos atestados e autenticidade do mesmo, vejamos as orientações legislativas e dos tribunais.

Deve se levar em consideração que além do atestado supracitado do Município Rio das Antas, outros pertinentes e compatíveis de assessoria, consultoria, treinamento e capacitação em diversas áreas, foram juntados na documentação de habilitação.

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

"1. Para efeito de **qualificação técnica de empresas licitantes**, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II).

A lei incentiva o caráter competitivo com o aumento do universo de competidores, propiciando, desta forma, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Entretanto, o universo de competidores será franqueado a quem tenha reais e comprovadas condições de realizar o objeto, a fim de impedir que o órgão público contrate uma empresa desqualificada e, conseqüentemente, venha prestar um mau serviço à coletividade.

Porém, não é permitido exigir do licitante documentos de participação não autorizados pela Lei. Estabelecer obrigatoriedade de apresentação de atestados de objeto idêntico ao que está sendo licitado é considerado ilegal, uma vez que a Lei 8.666/93 não prescreveu tal hipótese. Portanto, as exigências deverão limitar-se às disposições da lei. Qualquer obrigação contrária ou não prevista no artigo 30 ou nos demais dispositivos legais será considerada ilegal; ademais, a

exigência demasiada e não prevista na norma, acabará frustrando ou restringindo a competitividade.

Reza o artigo 30, inciso II:

*“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas a prova de que ele tem condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação (o desempenho anterior do licitante deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades da mesma natureza e semelhantes ao que está sendo licitado), vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

“§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

O indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evite a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

Ainda no que se refere ao artigo 30, cabe informar que o § 3º autoriza a comprovação da qualificação técnica através de atestados de serviços similares ou de complexidade superior ao licitado:

“§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Portanto, não é permitido pela Lei exigir que o licitante tenha executado serviço idêntico ao licitado, à medida que restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa. Por fim, ressaltem-se os comandos legais grifados no excerto do art. 3, da Lei 8.666/93:

“Art. 3 – ...

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”.

Desta forma conclui-se que o edital acerta em solicitar o atestado pertinente e compatível, porém a decisão da pregoeira de forma errônea limita isso a algo especificamente igual ao objeto do certame, o que não deverá prosperar.

DA AUTENTICAÇÃO

Não é de hoje que existem leis e normas disciplinando a autenticação digital, prevendo regras e conferindo legalidade ao processo.

A Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, é um claro exemplo neste sentido ao estabelecer o seguinte:

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

(...)

III – o registro de títulos e documentos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

(...)

§ 3º Os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto aos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

I – padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

II – prazos de implantação nos registros públicos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

§ 4º É vedado às serventias dos registros públicos recusar a recepção, a conservação ou o registro de documentos em forma eletrônica produzidos nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

(...)

II – os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

A legislação sempre impôs a necessidade da apresentação de documentos mediante cópia autenticada. E faz todo sentido que assim o seja, pois, juridicamente, a concretização de um negócio necessita de documentação válida, capaz de conferir segurança e eficácia aos atos jurídicos.

E todas as cópias documentais estão condicionadas ao processo de autenticação ao cargo de serventúrios privativos. Ou seja, para que uma cópia tenha valor legal é necessário haver o reconhecimento de sua originalidade por parte do Cartório.

A Lei Federal nº 8666 de 1993, que, apesar de passar por um processo de substituição, ainda surte efeito e estabelece que:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Obviamente que em 1993 não tinha como o legislador prever o nível de evolução tecnológica que alcançaríamos nos dias de hoje e nada mencionou sobre a possibilidade de autenticação digital, mas a redação foi bastante abrangente ao afirmar que a documentação necessária à habilitação pode ser apresentada “por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente”, conferindo legitimidade aos documentos apresentados mediante cópia por autenticação digital.

Contudo, a Nova Lei de Licitações, em sua roupagem moderna e já ciente do avanço tecnológico, não deixa dúvidas quanto à legalidade da cópia autenticada digital e deixa claro a sua preferência. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VI – os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

O servidor público deve obediência à lei e não há opção sobre seguir ou não as diretrizes legais. Qualquer decisão contrária deve ser questionada e combatida.

Como vimos nos tópicos anteriores, há determinação cristalina sobre a legalidade da autenticação digital e o servidor público que se recusar a recebê-lo estará cometendo um equívoco terrível, passível de punição dos Órgãos de Controle.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou no ACÓRDÃO No 1264/2010 – TCU – Plenário, determinando:

(...)à Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL que:

(...)

c) nas licitações, abstenha-se de recusar documentos com autenticação digital, face à existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação;

(...)

O Ministro Relator AROLDO CEDRAZ , ao dar seu voto observou:

“4. Como relatado nos itens 4 a 23 da instrução transcrita no Relatório precedente, foi confirmada a existência de imposições de restrições indevidas à participação de possíveis interessados, por conta das exigências contidas nos editais analisados, a saber:

(...)

b) recusa de documentos com autenticação digital mesmo com a existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação;

Voto que foi acompanhado pelos demais Ministros: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. A saber:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL que:

9.3.3. nas licitações, abstenha-se de recusar documentos com autenticação digital, ante a existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação;

E reiterou:

É irregular a não aceitação, para fins de certificação de documentação de habilitação, de autenticação digital feita por cartório competente.

Acórdão: 802/2016 – Plenário. Data da sessão: 06/04/2016. Relator: Augusto Sherman

Restando claro que a recusa de um documento digitalmente autenticado é ilegal!

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria proceda com o provimento do recurso interposto, revendo a decisão, e habilitando a empresa recorrente, nos termos da fundamentação.

Termos em que, Pede deferimento.



Pontal, 18 de janeiro de 2023

ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
RG: 635137240
ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA EPP
CNPJ nº 41022470000133